



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.907918/2014-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.823 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO INTEGRAL.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer direito creditório adicional, no valor de R\$ 3.806.160,60, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-66.560, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu, em 31 de outubro de 2011, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 37576.34037.311011.1.2.02-2914, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2008 (1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008).

### DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 079304448, de 3 de abril de 2014, nos seguintes termos (fl. 61):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.883.188,03	0,00	123.851,91	0,00	0,00	4.007.039,94
CONFIRMADAS	0,00	200.879,35	0,00	0,00	0,00	0,00	200.879,35

CNPJ detentor do crédito: 06.914.179/0001-79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.000.228,13 Valor na DIPJ: R\$ 4.000.228,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.007.039,95

IRPJ devido: R\$ 6.811,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 194.067,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03385.41010.041111.1.3.02-0361

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

37576.34037.311011.1.2.02-2914

Às fls. 64 e 65, encontram-se as “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copiam as seguintes tabelas, correspondentes a parcelas de crédito não confirmadas:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.156.501/0001-56	5706	3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 200.879,35

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	07786.14397.220208.1.3.02-5108	52.423,69	0,00	52.423,69	DCOMP não homologada
FEV/2008	41095.97519.260308.1.3.02-5261	71.428,22	0,00	71.428,22	DCOMP não homologada
Total		123.851,91	0,00	123.851,91	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Ciente em 11 de abril de 2014, sexta-feira (fl. 62), a interessada apresentou, em 13 de maio de 2014, a peça de defesa de fls. 3 a 16, alegando, resumidamente, o que segue.

[...]

*3.1 - Da suposta não comprovação da retenção na fonte do imposto de renda no valor R\$ 3.883.188,03*

[...] para comprovação da referida retenção a Impugnante junta o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2008" enviado pela Fonte Pagadora para a Impugnante, pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (doc. 09).

*Frise-se que a Impugnante traz aos autos o referido informe de rendimentos, documento que comprova a retenção que, equivocadamente, não foi reconhecida pelo despacho decisório ora Impugnado. Ora douto Julgador, com esse documento hábil e idôneo fornecido pela Fonte Pagadora, está comprovada a retenção na fonte da parcela no valor de R\$ 3.883.188,03 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos) a título de imposto de renda.*

Menciona e transcreve a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, o artigo 942 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999) e as Soluções de Consulta nº 15, de 24 de Fevereiro de 2011, e 357, de 28 de Setembro de 2007.

Sob o título "3.2 - Da não homologação da DCOMP da estimativa e da duplicidade da cobrança", escreve que os débitos das estimativas mensais IRPJ em janeiro e fevereiro de 2008 haveriam sido extintos "por meio da transmissão" das DCOMP 07786.14397.220208.1.3.02-5108 e 41095.97519.260308.1.3.02-5261 e acrescenta:

*As referidas declarações de compensação objetivam compensar as estimativas de Janeiro e Fevereiro de 2008 com crédito apurado em período anterior, especificamente o Saldo Negativo do ano calendário 2005, que é objeto de averiguação no processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03, que aguarda julgamento da manifestação de*

*inconformidade na Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, onde o processo está localizado desde 27/04/2013 (doc. 10).*

*Assim, a desconsideração pelo despacho decisório ora combatido do Saldo Negativo de IRPJ 2005 que foi utilizado para compensação das estimativas antecipadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e que contribuíram para a formação do saldo negativo de IRPJ de 2008 ora pleiteado, gera a dupla cobrança dos débitos porque o crédito utilizado na compensação dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), caso não seja homologado, será objeto de cobrança no aludido processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03.*

*Com efeito, se a decisão final no processo referente ao crédito utilizado pela Impugnante para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 for favorável, reconhecer o crédito de Saldo Negativo IRPJ 2005, consequência lógica será o cômputo dessas estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 no saldo negativo do ano-calendário de 2008 ora pleiteado.*

*Por outro lado, se a decisão final a ser proferida no autos desse processo for pelo não reconhecimento do crédito, serão efetuadas as devidas cobranças dos débitos vinculados ao crédito em questão, inclusive as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008, o que terá por efeito também o restabelecimento total desse parcela do crédito formadora de parte saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2008, objeto deste processo.*

*Em outras palavras, é evidente que a desconsideração das estimativas de janeiro de fevereiro de 2008 antecipadas por meio das DCOMPs vinculadas ao processo 10880924.005/2010-03 configura cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos desse outro processo administrativo e mesmo no caso de ser proferida decisão desfavorável à Impugnante, decisão que não reconheça o crédito utilizado na pagamento dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), haverá a cobrança e o consequente pagamento que irá validar então a compensação dessas estimativas e a formação do Saldo Negativo 2008.*

*Ademais, tendo em vista que os débitos de estimativas mensais de janeiro e fevereiro, de 2008 estão extintos pela compensação nos termos do artigo 156, II do CTN, padece de sentido a pretensão fiscal de obrigar a Impugnante a aguardar o deslinde da análise do crédito utilizado para compensar a antecipação das estimativas (processo 10880-924.005/201003) a fim de que possa computá-los na apuração do saldo negativo de 2008.*

Menciona a Solução de Consulta Interna nº 18 - COSIT, de 13 de outubro de 2006.

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve liminar em mandado de segurança no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, a qual determina o julgamento da presente manifestação de inconformidade em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, cujo julgamento foi sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 1301-000.432, de 22 de junho de 2017, resolveu converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10880-924.005/2010-03.

Em atendimento, a Derat/SPO carreou aos autos documento de fls. 167/168, acompanhado de documentos, noticiando que o julgamento daquele processo foi favorável ao contribuinte.

Em uma segunda apreciação, esta Turma entendeu novamente por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as determinações expressas na Resolução nº 1301-001.183, de 20 de fevereiro de 2024.

Em atendimento à referida Resolução, carrega-se aos autos a Informação de fls. 320/322, acompanhado de documentos, concluindo pela comprovação da extinção (por compensação) do IRRF (código 5706) em discussão, bem como que o JCP correspondente teve como beneficiária a Mosaic Fertilizantes Ltda.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP n.º 37576.34037.311011.1.2.02-2914, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.000.228,13, composto por retenções na fonte e estimativas compensadas de períodos anteriores. Após análise inicial, a autoridade que proferiu o despacho decisório glosou o valor de R\$ 3.806.160,60, reconhecendo apenas o direito creditório na cifra de R\$ 194.067,53.

A respeito das parcelas, o Despacho Decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 200.879,35, a título de retenções na fonte (por não ter sido comprovadas), glosando integralmente a estimativas compensadas (vinculação com o processo nº 10880-924.005/2010-03).

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, não fora acolhida, mantendo-se, assim, o teor do despacho decisório.

Em recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que é titular do crédito apresentado; que a parcela no valor de R\$ 3.682.308,68, não reconhecida por suposta não comprovação da retenção, é decorrente do recebimento de Juros sobre Capital Próprio com retenção de IRPJ, realizado pela fonte pagadora (CNPJ: 61.156.501/0001-56), em conformidade com os documentos anexados; e que a parcela de R\$ 123.851,91 é decorrente de estimativas compensadas realizadas no período.

Neste processo foi deliberado a conversão do julgamento em diligência de duas Resoluções (1301-000.432 e 1301-001.183).

A primeira diligência noticia que o julgamento do processo nº 10880-924.005/2010-03 foi favorável ao contribuinte. Veja-se os termos da referida Resolução:

Atendendo as questões demandadas, procedemos as juntadas das fls. 145 a 166, onde constam a última decisão administrativa sobre o crédito tratado no processo nº 10880.924005/2010-03 e as informações sobre os débitos de estimativas declarados na formação do crédito tratado neste processo.

Pelas informações vimos que aquele crédito foi integralmente reconhecido e os débitos de estimativas questionados se encontram extintos por compensação

Assim, com referência às estimativas mensais compensadas, independentemente da aplicação ao caso do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177, o somatório destas estimativas deve ser reconhecido.

Na segunda diligência, por sua vez, abordou o tema das retenções realizadas pelo CNPJ 61.156.501/0001-56. Solicitou-se as seguintes providências:

(i) intimar o Contribuinte para trazer aos autos Ata da AGE deliberando pelo pagamento de JCP relacionada à retenção ora questionada, bem como cópia dos Livros Fiscais onde constam os registros dos lançamentos contábeis mencionados em seu Recurso;

ii) informar se em seus registros (SRF) consta prova de extinção do pagamento do IRRF no código 5706;

(iii) informar se em seus registros (SRF) consta DIRF retificadora do CNPJ 61.156.501/0001-56, indicando a retenção ora questionada;

(iv) noticiar se a receita que originou as retenções questionadas foi oferecida à tributação.

Em decorrência, colheu-se as seguintes informações:

3. Com relação ao item (i), o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 22.863/2024 (fls. 284/285), apresentando a seguinte documentação:

a) Ata da AGE de 22/12/2008, que deliberou o pagamento de JCP pela MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (CNPJ 61.156.501/0001-56) à MOSAIC FERTILIZANTES LTDA (CNPJ 06.914.179/0001-79) – fls. 293/295.

Analisando esse documento, verifica-se que foi distribuída a quantia total de R\$ 32.490.587,87 de JCP, com retenção de R\$ 4.873.588,18, correspondente ao IRRF à alíquota de 15%, resultando em um valor líquido total distribuído de R\$ 27.616.999,69.

Desse montante, coube à Mosaic Fertilizantes Ltda, a parcela (líquida) de R\$ 20.866.415,84. Aplicando-se regra de três, chega-se ao valor de IRRF de R\$ 3.682.308,68, relativamente a essa beneficiária. Dessa forma, confirma-se o valor de IRRF s/ JCP de R\$ 3.682.308,68, discutido nos presentes autos.

b) Cópia do Livro Razão de dezembro de 2008, da Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A (fls.297/298), evidenciando os lançamentos referentes à distribuição de JCP e do IRRF correspondente.

4. Referentemente ao solicitado no item (ii), informa-se que o IRRF (código 5706), no valor de R\$ 3.682.308,68, foi extinto por meio de compensação, na DCOMP nº 30074.48686.220709.1.7.11-1216, conforme se atesta pelo extrato de fl. 315.

5. Com relação ao solicitado no item (iii), verificou-se que não consta DIRF retificadora do CNPJ 61.156.501/0001-56 indicando a retenção questionada, conforme espelho da última DIRF entregue (fl. 311), a qual contém uma única retenção, de código 3426, para o beneficiário em questão.

6. Por fim, no tocante ao item (iv), verificou-se que a receita que originou a retenção questionada foi oferecida à tributação, conforme constante na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ do anocalendarário 2008 (fl. 318). Essa linha, no total de R\$ 25.127.047,48, contém a quantia de JCP de R\$ 578.322,96, referente às fontes

pagadoras constantes em DIRF (fls. 306 e 309), mais o valor (bruto) de R\$ 24.548.724,52, não constante em DIRF, relativo à fonte pagadora Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda, objeto de questionamento nos presentes autos.

E, concluiu-se o seguinte:

7. Pelo acima exposto, conclui-se pela comprovação da extinção (por compensação) do IRRF (código 5706) em discussão, bem como que o JCP correspondente teve como beneficiária a Mosaic Fertilizantes Ltda.

Aplicando-se o resultado da diligência, impõe-se reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.000.228,13, oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer direito creditório adicional, no valor de R\$ 3.806.160,60, oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**